



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 838, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

*“Altera a redação dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 821, de 31 de março de 2020”
 (“Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”)*

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 821, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Esta lei disciplina a adoção das medidas excepcionais estipuladas na vigência do estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal, Procurador ou Presidente de Autarquia de cada pasta, que, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou não, poderão instituir regime de compensação de horas, e antecipação de férias dos servidores públicos.

§1º. Antes da adoção das medidas do “caput”, deverão ser analisadas à possibilidade da transferência de servidor para sua lotação na Secretaria de Saúde ou outras atividades essenciais a fim de reforçar estas áreas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

§2º. Os titulares dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência ou calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

§3º. Os Secretários Municipais, Procuradores ou Presidentes Autárquicos deverão justificar, pela necessidade e essencialidade do serviço bem como pela condição do servidor a adoção de modificações na jornada e/ou concessão de férias ou outro benefício especial estipulado por esta lei ao servidor durante o estado de emergência ou calamidade pública.

Artigo 2º. O Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 821, de 31 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, o servidor público deverá gozar 30 (trinta) dias de férias, sem direito a abono pecuniário.

§1º. *Em havendo necessidade da não concessão das férias aos servidores indispensáveis ao funcionamento de determinado setor da administração pública, poderá, mediante despacho fundamentado dos Secretários de cada pasta, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais, conceder férias em período único de vinte (20) dias ou em dois períodos de dez (10) dias cada, podendo, conforme o caso, conceder o direito ao abono pecuniário, conforme disponibilidade de recurso.*

§2º. *Mediante despacho fundamentado dos Secretários de cada pasta, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais, as férias poderão*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ser interrompidas a qualquer momento, e em dois períodos mínimos de 10 (dez) dias cada.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 24 de novembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

